

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
E L E T R Ó N I C O



Março 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO**

03 | 2013

Normas e Informações

15 de março de 2013

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 2/2013 (Retificação)

Instrução n.º 3/2013*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 27/2012

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 3/2013/DSC, de 01-02-2013

Carta-Circular n.º 1/2013/DET, de 04-02-2013

Informações

Código de Conduta dos trabalhadores do Banco de Portugal

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração
e do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012 (Atualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

1.1. No número V.6., Reembolso antecipado das operações, são aditados o número V.6.1., V.6.2. e V.6.3., o quais ficam com a seguinte redação:

V.6. Reembolso antecipado das operações

V.6.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

V.6.2 As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número pelo menos com uma semana de antecedência relativamente a essa data.

V.6.3 A notificação referida em V.6.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária.

1.2. No Capítulo VII. Incumprimentos,

1.2.1 A alínea m) do ponto VII.1. passa a ter a seguinte redação:

“m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data da liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data da liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a swaps cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos, ou a falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada.”

1.2.2 O ponto VII.6. é alterado no seguinte sentido:

“VII.6 Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1, do disposto em V.5.3.1 ou do disposto em V.6.3 acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d x (t+2,5)/100 x X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e; X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.”

1.2.3 O ponto VII.10. passa a ter a seguinte redação:

“Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, V.6.3, VI.2.2 e em VI.3.2.1 atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.”

1.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 07 de março de 2013.

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro) determina o seguinte:

1. A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012, é alterada da seguinte forma:

1.1. A redação do ponto 2.1. é substituída pela seguinte:

“2.1 Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro.”

1.2. A redação da alínea a) do ponto 3.1. é substituída pela seguinte:

“a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência, à exceção de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade das entidades residentes.”

“a2) Posições (saldos) em final de período relativas a depósitos, empréstimos e créditos comerciais face ao exterior.”

1.3. A redação do ponto 4.1. é substituída pela seguinte:

“Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.”

1.4. A redação do ponto 4.2. é substituída pela seguinte:

“4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução até abril do ano seguinte, com informação desde janeiro.”

1.5. É aditado um ponto 4.4, com a redação seguinte:

“As entidades que iniciem atividade ou que estejam abrangidas pela isenção referida no ponto 4.1, e que apresentem num determinado mês um total de operações económicas e financeiras com o exterior superior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas, devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução num prazo de quatro meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.”

1.6. A redação do ponto 11.2. é substituída pela seguinte:

“11.2 A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 1 de outubro de 2013.”

1.7. As referências aos pontos 8.1., 5.1., 9.1. e 9.2. da presente Instrução constantes dos pontos 3.2., 7.1. e 10.3., são alterados para 9.1., 6.1., 10.1. e 10.2., respetivamente.

2. A presente Instrução entra em vigor em 28 de fevereiro de 2013.

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

a) Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, designadamente o seu Art.º 13.º:

“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o [Banco Central Europeu] BCE.

2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”

b) Lei do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, que reconhece no seu Art.º 3.º a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal, conferindo-lhe no Art.º 4.º o poder de exigir informação que se revista de importância estatística.

c) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

d) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

e) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina que:

1. Objeto

1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal.

1.2. Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objetivos de definição de política económica, de acompanhamento da economia Portuguesa, ou de compilação de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras, para o sector do “Resto do Mundo”.

2. Entidades abrangidas

2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

2.2. Para efeitos da presente Instrução, as entidades reportantes abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal nº 12/2010 relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são designadas por “bancos”.

3. Informação a reportar

3.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) COPE - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior

Informação detalhada sobre:

a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência, à exceção de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade das entidades residentes.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

a2) Posições (saldos) em final de período relativas a depósitos, empréstimos e créditos comerciais face ao exterior.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à classificação estatística da operação e da posição, bem como a caracterização de outros aspetos relevantes (como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, e, quando aplicável, a data de vencimento).

b) COL - Comunicação de Operações de Liquidação

Informação sobre as liquidações associadas a:

b1) Operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal.

b2) Operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à identificação do cliente, bem como a caracterização da operação, designadamente, montante, sentido do fluxo financeiro, divisa e país de liquidação.

- 3.2. As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 9.1. da presente Instrução.

Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.

- 3.3. As entidades referidas no ponto 2.2. estão isentas de reportar as posições em final de período referidas na alínea a2) do ponto 3.1.
- 3.4. A informação referida na alínea b) do ponto 3.1. deverá ser reportada por todas as entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes.
- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional concorre também a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto das entidades abrangidas pela presente Instrução.

4. Limiar de isenção (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 56/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 4.1. Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.

Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.

- 4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução até abril do ano seguinte, com informação desde janeiro.

Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.

- 4.3. As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar referido no ponto 4.1 podem beneficiar da isenção de reporte a partir de fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de janeiro.

4.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.

As entidades que iniciem atividade ou que estejam abrangidas pela isenção referida no ponto 4.1, e que apresentem num determinado mês um total de operações económicas e financeiras com o exterior superior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas, devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução num prazo de quatro meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.

5. Frequência e prazos para receção da informação

Renumerado pela Instrução n.º 56/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 5.1. A informação referida no ponto 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

5.2. Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados no quadro seguinte e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência:

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

Informação a reportar	Entidades reportantes	Prazo máximo para a receção da informação
COL	Entidades que liquidem operações por conta de clientes (c.f. ponto 3.4)	5
COPE	Bancos (c.f. ponto 2.2)	10
	Entidades que efetuem operações com o exterior, ou operações cambiais (c.f. ponto 2.1), à exceção de bancos	15

5.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de Dezembro.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

6. Forma de envio da informação estatística

6.1. O reporte da informação referida no ponto 3.1. terá de ser efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de outubro, e que se destina, fundamentalmente, às entidades pertencentes ao sistema financeiro) ou da Área de Empresa no sítio do Banco de Portugal na *internet*, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

6.2. Em casos excecionais, em que o procedimento a observar na transmissão dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

7. Nomeação de interlocutores qualificados

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

7.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o formulário constante nos canais mencionados no ponto 6.1.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.
Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

7.2. De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos, um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 7.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os contatos recomendados para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

8. Regime sancionatório

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 8.1. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

9. Manual de Procedimentos

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 9.1. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na *internet* o “Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior” onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 9.2. O Manual de Procedimentos inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspetos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

10. Disposições transitórias

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 10.1. O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se até abril de 2013, com informação referente ao mês anterior ao de início de reporte, para todas as entidades à exceção dos bancos.

Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 10.2. Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em outubro de 2013, com informação referente a setembro de 2013.

Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 10.3. A informação relativa a períodos anteriores aos mencionados nos pontos 10.1 e 10.2 deve ser reportada de acordo com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

11. Disposições finais

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 11.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

11.2. A Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 1 de outubro de 2013.

Renumerado pela Instrução n.º 56/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.
Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 3/2013/DSC, de 1 de fevereiro de 2013

Boas práticas relativas ao comissionamento aplicável à aceitação de cartões de pagamento

O Banco de Portugal tem vindo a acompanhar a crescente diversificação do mercado de cartões de pagamento, tendência verificada tanto a nível nacional como internacional.

Atualmente são comercializados em Portugal cartões de pagamento com características e funcionalidades distintas: cartões de débito, cartões de crédito, cartões de débito diferido, cartões duais ou mistos e cartões pré-pagos.

A utilização de cartões para a realização de operações de pagamento não implica, para os seus titulares e aquando dessa utilização, o pagamento de comissões. Em contrapartida, os comerciantes que aceitam a utilização de cartões em terminais de pagamento automático estão sujeitos ao pagamento de comissões, habitualmente designadas «taxas de serviço ao comerciante» ou «TSC».

Presentemente, em Portugal, existem apenas dois tipos de TSC: as associadas à utilização de cartões de crédito e as respeitantes à utilização de cartões de débito. As TSC relativas a pagamentos efetuados com cartão de crédito são, por via de regra, superiores às aplicadas nas operações realizadas com cartão de débito. Este diferente comissionamento encontra o seu fundamento no facto de, no caso dos pagamentos com cartão de crédito, existir uma assunção de risco pelo emitente do cartão, decorrente da antecipação dos fundos ao comerciante em resultado da concessão de crédito ao titular do cartão.

De acordo com a prática atual, e tendo em conta os dois tipos de TSC existentes, os cartões de pagamento são classificados, para efeito do regime de comissionamento aplicável, apenas como cartões de débito ou cartões de crédito.

Em consequência, os comerciantes pagam as TSC correspondentes aos cartões de débito quando são utilizados cartões de débito e pré-pagos e pagam, na maioria das vezes, as TSC aplicáveis às operações efetuadas com cartão de crédito quando os titulares utilizam cartões de crédito, de débito diferido e duais ou mistos.

Esta prática não reconhece, assim, que os cartões de débito diferido e os cartões duais ou mistos podem ser utilizados pelos seus titulares para o pagamento, não apenas por meio de transações a crédito, mas também através do débito imediato do valor da operação na conta de depósitos associada ao cartão, nos casos em que já foi esgotado o limite de crédito associado ao cartão. Porém, mesmo nestas situações, em que há lugar ao débito imediato do valor da operação, os comerciantes têm muitas vezes pago TSC correspondentes à utilização de cartões de crédito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 14.º e no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal transmite o seguinte:

1. É entendimento do Banco de Portugal que, quando as transações são imediatamente debitadas na conta de depósitos dos respetivos titulares, não existe uma concessão de crédito ou dilação temporal do pagamento que implique uma assunção de risco pelo emitente e que justifique, por esse motivo, a cobrança de uma TSC mais elevada, correspondente à utilização de um cartão de crédito.
Esta situação assume hoje maior relevância, já que se tem verificado um aumento do número de cartões com duas vertentes de pagamento (débito e crédito) associadas.
2. O Banco de Portugal considera, que, em respeito pelos princípios de transparência e de proporcionalidade que devem reger a atuação das instituições, o comissionamento associado à aceitação de cartões deve corresponder exclusivamente à natureza da transação efetuada (a débito ou a crédito) e não à classificação do cartão utilizado.
Este modelo de comissionamento, baseado na natureza da transação realizada, está já em implementação em alguns países europeus.
3. O Banco de Portugal entende que as instituições emitentes de cartões e os demais intervenientes neste mercado devem, com a maior celeridade, introduzir os ajustamentos que sejam considerados necessários para permitir que o comissionamento associado à aceitação de cartões de pagamento corresponda à transação, a débito ou a crédito, efetivamente realizada e não à classificação do tipo de cartão.

Enviada a:

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Instituições Financeiras de Crédito, Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros, Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na UE, SIPS Pagamentos, SA.



O Banco de Portugal assegura a gestão, a nível nacional, de um sistema de informação de utilização comum pelos países do Eurosistema que contém dados sobre a contrafação de notas e moedas de euro.

Considerando que a informação constante do referido sistema é de grande utilidade para as instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, o Banco de Portugal tem vindo a disponibilizá-la, aos utilizadores devidamente registados, através do seu sítio oficial (www.bportugal.pt) na área “Notas e Moedas> Área para Profissionais> Área Reservada”.

Com a recente criação, pelo Banco de Portugal, de um canal de comunicação, gratuito e seguro, a disponibilização da referida informação passou a ser assegurada através do novo canal, sendo descontinuados os parâmetros de pesquisa anteriormente utilizados.

O novo canal designa-se “Área de Empresa” e está acessível a partir da página inicial do sítio oficial do Banco de Portugal. A gestão de utilizadores na “Área de Empresa” é realizada pela própria empresa sendo para tal utilizadas as credenciais de acesso das Finanças. Os procedimentos para a subscrição dos serviços encontram-se identificados no próprio portal.

Tendo presente que este novo canal de comunicação permite a gestão independente dos colaboradores por parte de cada empresa, considera-se oportuno comunicar que:

1. A informação qualificada sobre notas e moedas passa a ser disponibilizada na seguinte área do sítio oficial do Banco de Portugal (www.bportugal.pt):
Área de Empresa > Consultar informação > Informação qualificada sobre numerário
2. O Acesso à “Informação qualificada sobre numerário” está condicionado à prévia subscrição do serviço e posterior autenticação no portal;
3. A informação disponibilizada na “Informação qualificada sobre numerário” é restrita e de carácter confidencial, pelo que é expressamente proibida a sua divulgação.
4. A área “Notas e Moedas> Área para Profissionais> Área Reservada” é descontinuada.
5. Qualquer esclarecimento adicional poderá ser solicitado através do endereço eletrónico cncontrafaccoes@bportugal.pt.

A presente carta-circular revoga a Carta-Circular nº 14/2011/DET.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros e Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na EU.

Informações



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**Código de Conduta dos Trabalhadores
do Banco de Portugal**

Índice

Preâmbulo.....	3
1. Âmbito de aplicação.....	4
2. Deveres gerais de conduta.....	4
3. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio	4
4. Segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada	5
4.1. Segredo profissional.....	5
4.2. Proteção de dados pessoais.....	5
4.3. Informação privilegiada	5
5. Atividades financeiras privadas e conflitos de interesses.....	6
6. Atividades fora do Banco de Portugal.....	7
7. Relacionamento com entidades externas e com o público	8
7.1. Prevenção de influências externas	8
7.2. Comportamento visando ocupação profissional fora do BdP	8
7.3. Aquisição pública de bens e serviços e admissão de novos colaboradores	8
7.4. Dádivas, prémios e outros benefícios ou recompensas	9
7.5. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC.....	9
7.6. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais.....	10
7.7. Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições	10
7.8. Contactos com os meios de comunicação social	10
7.9. Relacionamento com o público.....	10
8. Relações de trabalho no Banco de Portugal	11
8.1. Lealdade e cooperação	11
8.2. Utilização dos recursos do Banco de Portugal	11
9. Comunicação de atividades ilícitas	12
10. Aplicação do Código	12
10.1. Papel dos trabalhadores na aplicação do Código	12
10.2. Consultor de Ética	12
11. Publicação	12

Preâmbulo

O Código de Conduta do Banco de Portugal entrou em vigor em 1 de janeiro de 2005, pelo que já existe um período suficientemente longo de experiência na sua aplicação para permitir um juízo quanto à necessidade de uma revisão. Essa experiência e a evolução verificada em Bancos Centrais de outros países, e muito particularmente as alterações entretanto introduzidas no Código de Conduta do Banco Central Europeu, aconselham a elaboração de um novo Código de Conduta para o Banco de Portugal, mantendo, no essencial, os princípios da anterior versão.

A existência de um Código de Conduta para o Banco de Portugal é, desde logo, reclamada pela delicadeza das atividades que decorrem das atribuições cometidas a esta Instituição pela Constituição, pelos tratados comunitários e pela lei. Para além disso, também a especial visibilidade do Banco de Portugal e a sua específica intervenção na comunidade nacional criam, na perspetiva dos cidadãos e das instituições, a legítima expectativa de que os seus colaboradores se comportem em conformidade com elevados padrões éticos.

Não se trata de exigir uma atuação em conformidade com a lei, já que o respeito pela legalidade está, à partida, pressuposto no desempenho da atividade de qualquer colaborador do Banco de Portugal. Mais do que isso, trata-se de estabelecer parâmetros de comportamento que, para além do cumprimento escrupuloso da lei, satisfaçam os padrões de ética exigíveis a colaboradores do Banco Central da República.

No enquadramento normativo português, o Código de Conduta enuncia um conjunto de recomendações de conduta que o Banco de Portugal espera que sejam seguidas por todos os seus colaboradores, contribuindo, assim, para a boa imagem da Instituição e para o reforço da confiança dos cidadãos e das instituições no Banco de Portugal. Não se apresenta como um regulamento cujo não cumprimento seja suscetível de procedimento disciplinar, nem põe em causa direitos com assento legal, convencional ou contratual. Visa-se, como se referiu, desenhar padrões de conduta conformes, no plano ético, às responsabilidades inerentes ao exercício da atividade profissional nesta Instituição, deixando, por outro lado, claro que incumbe ao Banco de Portugal, designadamente à sua hierarquia, analisar as situações potenciadoras de risco e tomar as medidas adequadas à sua eliminação.

Através desta revisão pretende-se, fundamentalmente, um Código de Conduta mais explícito quanto a alguns pontos essenciais: (i) igualdade, não discriminação e proibição de assédio; (ii) segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada; (iii) dádivas, prémios e outros benefícios ou recompensas; (iv) atividades financeiras privadas e conflitos de interesses e (v) intervenção do Consultor de Ética. Neste último âmbito, acentua-se o papel do Consultor de Ética na avaliação da conformidade de determinadas condutas com o preceituado no Código, presumindo-se que os seus pareceres ou recomendações constituem o entendimento do Banco.



1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores ao serviço do Banco de Portugal (doravante «BdP»), constituindo igualmente uma referência para o público no que respeita ao padrão de conduta exigível ao BdP no seu relacionamento com terceiros.
- 1.2. O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos seus trabalhadores, sem prejuízo de outras normas de conduta aplicáveis em áreas funcionais específicas do BdP.
- 1.3. O Código é, ainda, aplicável aos trabalhadores cedidos ao BdP ou que se encontrem transitoriamente ao seu serviço.
- 1.4. Os trabalhadores do BdP cedidos a outras entidades ou cujo contrato se encontre suspenso permanecem adstritos aos deveres de conduta previstos no Código, com exceção daqueles cuja natureza pressuponha a efetiva prestação de trabalho.
- 1.5. Aos trabalhadores do BdP, no momento da admissão e sempre que se verifiquem alterações ao Código, será solicitada a assinatura de uma declaração de tomada de conhecimento do seu conteúdo.

2. Deveres gerais de conduta

- 2.1. A atuação dos trabalhadores deve pautar-se pela lealdade para com o BdP, ser honesta, independente, isenta, discreta e não atender a interesses privados ou pessoais. Os trabalhadores devem igualmente aderir a padrões elevados de ética profissional e evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesses, cabendo-lhes, designadamente, abster-se de participar em quaisquer operações económicas ou financeiras que possam prejudicar a sua independência ou imparcialidade, nomeadamente sempre que beneficiem de condições preferenciais, face às que obteria um outro cidadão, não trabalhador do BdP, em situação idêntica.
- 2.2. Os trabalhadores devem cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos no BdP, contribuindo para o eficaz funcionamento da Instituição.
- 2.3. Devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos cidadãos e das instituições relativamente à sua conduta, dentro de padrões socialmente aceites, e comportar-se de modo a reforçar a confiança no BdP e contribuir para a boa imagem da Instituição.

3. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

- 3.1. Os trabalhadores devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação sexual, opiniões



políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical.

- 3.2. Devem ainda demonstrar consideração e respeito mútuos, abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos pelos demais trabalhadores.
- 3.3. Quando tal seja possível, e de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, devem os trabalhadores impedir ou fazer cessar os atos de assédio ou pressão abusiva de que tenham conhecimento direto, designadamente através de comunicação ao Consultor de Ética.
- 3.4. O trabalhador que comunicar ou impedir atos de assédio ou pressão abusiva, procedendo de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

4. Segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada

4.1. Segredo profissional

- 4.1.1. Os trabalhadores não podem divulgar ou dar a conhecer informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho, mesmo após a cessação das suas funções, a pessoas alheias ao BdP (incluindo os membros do seu agregado familiar), bem como a outros colaboradores do BdP que não necessitem dessa informação para desempenhar as suas funções, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou se encontrar publicamente disponível.
- 4.1.2. A autorização para a divulgação de informação no interior e no exterior do BdP deve ser obtida de acordo com as regras internas em vigor.

4.2. Proteção de dados pessoais

Os trabalhadores que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, designadamente os relativos aos colaboradores do BdP, às “Responsabilidades de Crédito” constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da “Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)”, às “Contas de Titulares Falecidos”, à “Base de Dados de Contas do Sistema Bancário” ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo BdP, devem, para além do respeito das disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstendo-se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao BdP.

4.3. Informação privilegiada

- 4.3.1. Os trabalhadores não devem utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por virtude desse desempenho e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público para promover interesses próprios ou de terceiros.
- 4.3.2. Aos trabalhadores é expressamente vedado utilizar tal informação em qualquer operação financeira ou para recomendar ou desaconselhar tais operações. Esta obrigação continua a vigorar após a cessação da relação laboral com o BdP.



- 4.3.3. As atribuições e atividades do BdP implicam operações com instituições financeiras, bem como um conjunto variado de outras relações negociais, que supõem igualmente a análise e preparação de decisões que poderão influenciar a evolução dos mercados. Por outro lado, no âmbito da supervisão das instituições financeiras, os trabalhadores podem aceder a informação privilegiada sobre essas instituições e sobre outras entidades com quem estas se relacionam e intervir em processos de decisão que afetam as mesmas. Tanto neste tipo de relacionamentos como na realização de quaisquer operações financeiras, os trabalhadores devem atuar sempre em condições de plena independência e isenção, devendo, em particular, abster-se da realização de operações financeiras de natureza especulativa relacionadas com esse âmbito de intervenção.
- 4.3.4. Os trabalhadores que, em virtude das suas funções, possam ter acesso a informação privilegiada sobre a política monetária da União Europeia (UE) ou sobre taxas de câmbio, devem abster-se de realizar qualquer operação de investimento financeiro durante o período de sete dias que anteceder a primeira reunião do Conselho do Banco central Europeu (BCE) em cada mês.
- 4.3.5. Os trabalhadores que, em virtude das funções que desempenham, possam ter acesso a informação privilegiada sobre a política monetária do BCE, questões cambiais, operações financeiras do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), análise de estabilidade financeira do SEBC, atividades do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) ou a qualquer outra informação sensível para o mercado, devem abster-se de efetuar operações de investimento financeiro em qualquer dos seguintes produtos:
- a) Ações e instrumentos derivados conexos relacionados com instituições financeiras monetárias da UE, incluindo sucursais na UE de instituições financeiras monetárias de países terceiros;
 - b) Instrumentos de outros organismos de investimento coletivo e instrumentos derivados relativamente aos quais possam exercer influência na política de investimento;
 - c) Instrumentos financeiros derivados baseados em índices sobre os quais possam ter influência.
- 4.3.6. Quando um trabalhador passe a encontrar-se em situação que permita o acesso a informação privilegiada, nos termos dos pontos 4.3.4. e 4.3.5., deve, de imediato, comunicar por escrito ao Consultor de Ética, os investimentos financeiros abrangidos pelo ponto anterior de que seja titular. O Consultor de Ética pronunciar-se-á sobre a compatibilidade da manutenção dos referidos investimentos com as funções exercidas. As obrigações previstas no ponto anterior continuam a vigorar pelo prazo de um ano após o trabalhador ter deixado de exercer as funções aí referidas.
- 4.3.7. Os trabalhadores devem guardar a informação relevante sobre a atividade financeira referida nos pontos 4.3.4. e 4.3.5., relativa ao ano civil anterior e ao ano em curso, de forma a, caso seja necessário para esclarecimento de eventuais dúvidas sobre abuso de informação privilegiada, evidenciarem a sua compatibilidade com as regras do Código.

5. Atividades financeiras privadas e conflitos de interesses

- 5.1. Os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.



- 5.2. Existe conflito de interesses sempre que os trabalhadores tenham interesses privados ou pessoais em determinada matéria que possam influenciar, ou aparentem influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das respetivas funções. Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.
- 5.3. Os trabalhadores que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processo de decisão de questão em cujo tratamento ou resultado tenham um interesse pessoal devem informar imediatamente o seu superior hierárquico ou o Consultor de Ética.
- 5.4. O BdP deve tomar as medidas apropriadas para evitar conflitos de interesses e, se nenhuma outra medida se revelar adequada, deve, nomeadamente, retirar ao trabalhador em questão a responsabilidade por determinada matéria.
- 5.5. Os trabalhadores devem informar o seu superior hierárquico ou o Consultor de Ética caso a ocupação profissional de familiar próximo seja suscetível de originar um conflito de interesses. Se ficar demonstrado que a natureza dessa atividade profissional pode ser incompatível com as responsabilidades do trabalhador, o BdP, após consulta ao Consultor de Ética, decidirá se lhe retira a responsabilidade pela matéria em causa. Para este efeito consideram-se familiares próximos, o cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes e outros familiares cuja relação com o trabalhador seja suscetível de o colocar em situação de conflito de interesses.

6. Atividades fora do Banco de Portugal

- 6.1. O desempenho de atividades profissionais, académicas, científicas ou outras, remuneradas ou não, fora do horário de trabalho, não pode interferir negativamente com as obrigações do trabalhador para com o BdP ou gerar conflitos de interesses.
- 6.2. O exercício de atividades externas deve ser precedido de comunicação ao BdP, para verificação da existência de conflito de interesses ou de eventuais incompatibilidades, nomeadamente de natureza e horário, nos termos do disposto nas normas internas em vigor.
- 6.3. No exercício de atividades políticas, os trabalhadores devem atuar de modo a preservar a independência e neutralidade do BdP. Os trabalhadores não podem exercer atividades dessa natureza durante o horário de trabalho, nem utilizar, para tal efeito, o equipamento ou as instalações do BdP.
- 6.4. Os trabalhadores podem ser membros de instituições académicas, podendo, nomeadamente, dedicar-se a pesquisas, proferir conferências, redigir livros ou artigos de natureza técnico-científica ou desenvolver outras atividades do mesmo teor. Caso estas atividades tenham por objeto matéria que se relacione com o BdP ou com as suas atribuições, devem ser precedidas de autorização da Administração. Os contributos científicos ou académicos são prestados a título pessoal e devem mencionar de forma explícita que não vinculam o BdP.
- 6.5. Nas situações previstas nos pontos anteriores, os trabalhadores devem sempre atuar de modo a deixar claro que não estão a representar uma posição oficial do BdP, cabendo-lhes, designadamente, evitar situações que, em termos de normalidade, possam gerar tal aparência.



- 6.6. Em caso de dúvidas quanto à existência de conflitos de interesses ou incompatibilidades entre as funções desempenhadas no BdP e as atividades a exercer em cumulação, os trabalhadores devem solicitar parecer prévio ao Consultor de Ética.

7. Relacionamento com entidades externas e com o público

7.1. Prevenção de influências externas

- 7.1.1. O princípio da independência está consagrado no artigo 7.º dos Estatutos do SEBC e do BCE, articulando-se com o estabelecido no artigo 3.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
- 7.1.2. Os trabalhadores devem, em todos os seus contactos com o exterior, atuar em conformidade com aquele princípio, nomeadamente não solicitando ou recebendo instruções de qualquer governo, autoridade, entidade, organização ou pessoa alheia ao BdP.
- 7.1.3. Caso tomem conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de instituições, entidades ou de terceiros, de influenciar indevidamente o BdP, os trabalhadores devem dar conhecimento de tal facto aos seus superiores hierárquicos.

7.2. Comportamento visando ocupação profissional fora do BdP

- 7.2.1. Os trabalhadores devem comportar-se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a futura ocupação profissional fora do BdP e à aceitação desta.
- 7.2.2. Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os trabalhadores em causa devem informar o seu superior hierárquico das mesmas, se forem suscetíveis de gerar conflito de interesses ou constituir abuso da sua posição no BdP.
- 7.2.3. Quando necessário, deve ser determinado ao trabalhador em questão, por quem tem poderes para o efeito, que deixe de se ocupar de qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador ou entidade destinatária dos seus serviços.
- 7.2.4. Igual comportamento de integridade e discrição é exigível no desempenho de atividades profissionais após a cessação das suas funções no BdP, designadamente se estiverem em causa atividades a desempenhar em instituição sujeita à supervisão do BdP ou em entidade que lhe forneça bens ou serviços.
- 7.2.5. Em caso de dúvida, o trabalhador deve consultar o Consultor de Ética, através dos canais disponibilizados pelo BdP para este efeito.

7.3. Aquisição pública de bens e serviços e admissão de novos colaboradores

- 7.3.1. Os trabalhadores devem zelar pela correta aplicação das normas vigentes em matéria de contratação pública de bens e serviços e de admissão de novos colaboradores, mantendo a objetividade, neutralidade e equidade e assegurando a transparência da sua atuação.
- 7.3.2. Nos procedimentos de contratação pública de bens e serviços e de admissão de novos colaboradores, os trabalhadores devem observar todas as regras gerais e específicas relativas ao segredo profissional, à prevenção e comunicação de conflitos de interesses, à aceitação de ofertas.



- 7.3.3. As comunicações com quaisquer interessados devem fazer-se apenas através dos canais oficiais, evitando-se a prestação verbal de informações; nos casos em que esta se manifeste necessária, o trabalhador deve fazer de imediato a respetiva comunicação ao superior hierárquico.
- 7.3.4. No caso dos procedimentos por ajuste direto e de contratação de trabalhadores por convite, os trabalhadores com poderes de decisão ou que se encontrem na situação de poder influir na escolha dos prestadores de serviços ou do trabalhador a convidar, devem evitar qualquer situação de conflito de interesses e, caso exista, comunicá-lo, de imediato, ao seu superior hierárquico.
- 7.4. Dávivas, prémios e outros benefícios ou recompensas**
- 7.4.1. O respeito pelo princípio da independência é incompatível com o facto de se solicitar ou aceitar, de fonte externa ao BdP, quaisquer benefícios, recompensas, remunerações ou dádivas que de algum modo estejam relacionados com as funções exercidas no BdP, sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes.
- 7.4.2. Exceciona-se do disposto no número anterior a aceitação de ofertas provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades e daquelas cujo valor não exceda 10 euros.
- 7.4.3. Os trabalhadores não devem solicitar nem receber remunerações de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer atividade no cumprimento das suas funções para o BdP, a menos que para tal tenham sido autorizados pelo Conselho de Administração.
- 7.4.4. Os trabalhadores não devem, em caso algum, solicitar ou aceitar ofertas de participantes em procedimentos de aquisição de bens ou serviços.
- 7.4.5. Os trabalhadores comprometem-se a devolver as ofertas recebidas em desconformidade com as regras aplicáveis. Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, os trabalhadores devem entregá-las ao BdP.
- 7.4.6. Os trabalhadores devem comunicar quaisquer ofertas recebidas ou recusadas através de formulário disponibilizado para o efeito na Intranet, com exceção das ofertas provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades e daquelas cujo valor não exceda 10 euros.
- 7.4.7. Os trabalhadores devem comunicar, através de formulário disponibilizado para o efeito na Intranet, quaisquer ofertas aos membros do seu agregado familiar que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no BdP, sempre que as considerem uma tentativa indevida de influência.
- 7.4.8. Os trabalhadores devem obter autorização antes de aceitarem quaisquer prémios ou recompensas relacionados com o seu trabalho para o BdP. Devem comunicar ao BdP a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade nele prestada.
- 7.5. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC**
- 7.5.1. O relacionamento dos trabalhadores do BdP com os colaboradores do BCE e dos bancos centrais nacionais (BCN) que integram o SEBC deve reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem



prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade. Neste contexto, devem ter-se presentes as implicações institucionais no que se refere ao âmbito dessa colaboração, face ao facto de existirem membros do SEBC não pertencentes ao Eurosistema.

- 7.5.2. No seu relacionamento com o BCE ou com os BCN os trabalhadores devem ter presentes os seus deveres laborais e a necessária isenção do BdP no âmbito do SEBC.

7.6. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais

- 7.6.1. Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias ou de outros organismos europeus e de autoridades internacionais devem sempre refletir a posição do BdP, se esta já tiver sido definida.

- 7.6.2. Na falta de uma posição definida, os trabalhadores devem explicitamente preservar a imagem do BdP sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.

7.7. Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições

- 7.7.1. O relacionamento dos trabalhadores do BdP com os colaboradores de outros BCN, nomeadamente de Bancos Centrais dos países que integram a CPLP, deve reger-se por um espírito de cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade, e tendo presentes os seus deveres laborais e a necessária isenção do BdP.

- 7.7.2. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os trabalhadores, no desempenho da sua atividade profissional, devem observar as orientações e posições do BdP, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

- 7.7.3. Os trabalhadores devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do BdP.

7.8. Contactos com os meios de comunicação social

- 7.8.1. Em matéria que se prenda ou interfira com a atividade e imagem pública do BdP, os trabalhadores devem abster-se de conceder entrevistas, fazer declarações públicas, ou fornecer informações que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social. Os trabalhadores devem, em qualquer dos casos, atuar nos termos do disposto nas normas internas em vigor ou em conformidade com as orientações decorrentes de autorização prévia concedida pela Administração. Nos seus contactos com membros dos meios de comunicação social, os trabalhadores devem usar da máxima discrição quanto a questões relacionadas com o BdP e o SEBC.

- 7.8.2. Os trabalhadores devem remeter ao Gabinete de Comunicação Institucional todos os pedidos de informação relacionados com as suas atividades profissionais no BdP efetuados por representantes dos meios de comunicação social.

7.9. Relacionamento com o público

Os trabalhadores devem evidenciar, no seu relacionamento com o público, disponibilidade, eficiência, correção e cortesia. Devem ainda assegurar-se de que, na medida do possível, os

utentes dos serviços do BdP obtêm as informações que legitimamente solicitam. Tais informações, bem como as eventuais razões para o seu não fornecimento, devem ser claras e compreensíveis.

8. Relações de trabalho no Banco de Portugal

8.1. Lealdade e cooperação

- 8.1.1. Para os trabalhadores, o conceito de lealdade implica não só o adequado desempenho das tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores, o cumprimento das instruções destes e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a transparência e a abertura no trato pessoal com superiores e outros trabalhadores, no âmbito das disposições normativas aplicáveis.
- 8.1.2. Os trabalhadores devem, designadamente, manter outros trabalhadores intervenientes no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso e permitir-lhes dar o respetivo contributo.
- 8.1.3. São contrárias à lealdade que se espera dos trabalhadores a não revelação a superiores, e outros colaboradores, de informações que possam afetar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais, bem como o fornecimento de informações falsas, inexatas ou exageradas, a recusa em colaborar com os outros trabalhadores e as condutas de obstrução.
- 8.1.4. Os trabalhadores que desempenhem funções de direção, coordenação ou chefia devem instruir os que com eles trabalhem de uma forma clara e compreensível, oralmente ou por escrito.
- 8.1.5. Os trabalhadores devem abster-se de solicitar a outros trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios do BdP para execução de tais tarefas.

8.2. Utilização dos recursos do Banco de Portugal

- 8.2.1. Os trabalhadores devem respeitar e proteger o património do BdP e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços ou das instalações.
- 8.2.2. Todo o equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial, salvo se a sua utilização privada tiver sido explicitamente autorizada de acordo com as normas ou práticas internas relevantes ou no uso de poderes discricionários.
- 8.2.3. Os trabalhadores devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do BdP, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis, minimizando o impacto ambiental das suas atividades.
- 8.2.4. No acesso aos benefícios, regalias e outras vantagens, de carácter patrimonial e não patrimonial devem os trabalhadores agir com lealdade e espírito de colaboração, abstendo-se de fazer uso de tais vantagens de forma abusiva ou em prejuízo do BdP, subvertendo os objetivos para os quais foram criados.

9. Comunicação de atividades ilícitas

- 9.1. Os trabalhadores devem informar o seu superior hierárquico e o Consultor de Ética sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de atividades de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção no desempenho das atividades profissionais de outro trabalhador ou de qualquer fornecedor de bens ou serviços do BdP.
- 9.2. O trabalhador que comunicar ou impedir a realização de atividades ilícitas, procedendo de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

10. Aplicação do Código

10.1. Papel dos trabalhadores na aplicação do Código

A adequada aplicação do Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores. Em particular, os trabalhadores em cargos de direção, coordenação ou chefia devem ter uma atuação exemplar no tocante à aplicação e promoção dos princípios e critérios estabelecidos no Código.

10.2. Consultor de Ética

- 10.2.1. Os trabalhadores podem solicitar ao Consultor de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.
- 10.2.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres ou recomendações do Consultor de Ética presumem-se conformes com o Código, sem prejuízo da relevância que possam assumir para outros efeitos.
- 10.2.3. Todas as comunicações realizadas entre trabalhadores e o Consultor de Ética estão sujeitas ao dever de confidencialidade, salvo consentimento expresso ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.
- 10.2.4. A avaliação da existência do risco referido no ponto anterior é da competência do Consultor de Ética.

11. Publicação

O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do BdP na Internet e Intranet.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**Código de Conduta dos
Membros do Conselho de Administração
e do Conselho de Auditoria
do Banco de Portugal**



Índice

Preâmbulo	3
1. Âmbito de aplicação.....	4
2. Deveres gerais de conduta.....	4
3. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio.....	4
4. Prevenção de conflitos de Interesses.....	4
5. Segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada	5
5.1. Segredo profissional.....	6
5.2. Proteção de dados pessoais	6
5.3. Informação privilegiada.....	6
6. Relacionamento com entidades externas e com o público	7
6.1. Prevenção de influências externas.....	7
6.2. Comportamento visando ocupação profissional fora do Banco de Portugal	8
6.3. Dádivas, prémios e outros benefícios ou recompensas.....	8
6.4. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC.....	9
6.5. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais.....	9
6.6. Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições	9
6.7. Contactos com os meios de comunicação social e intervenções públicas	9
7. Gestão de Recursos do Banco de Portugal	10
7.1. Utilização dos recursos do Banco de Portugal	10
7.2. Política Ambiental	10
8. Consultor de Ética	10
9. Publicação	11



Preâmbulo

Considerando que a existência de um Código de Conduta para o Banco de Portugal é, desde logo, reclamada pela delicadeza das atividades que decorrem das atribuições cometidas a esta Instituição pela Constituição, pelos tratados comunitários e pela lei;

Considerando a necessidade de se consagrar um Código de Conduta para os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal que integre regras mais exigentes do que as previstas no código de conduta aplicável aos trabalhadores da Instituição;

Considerando que, para além disso, também a especial visibilidade do Banco de Portugal e a sua específica intervenção na comunidade nacional criam, na perspetiva dos cidadãos e das instituições, a legítima expectativa de que os membros do seu Conselho de Administração se comportem em conformidade com elevados padrões éticos;

Considerando que não se trata apenas de exigir uma atuação em conformidade com a lei, já que o respeito pela legalidade está, à partida, pressuposto no desempenho de funções no Banco de Portugal, mas, mais do que isso, de estabelecer parâmetros de comportamento que, para além do cumprimento escrupuloso da lei, satisfaçam os padrões de ética exigíveis a membros do Conselho de Administração do Banco Central da República;

Considerando o âmbito de intervenção do Consultor de Ética, enquanto entidade autónoma e independente responsável pelo aconselhamento e acompanhamento das questões de Ética e de Conduta no Banco de Portugal, tendo a seu cargo a avaliação da conformidade de determinadas condutas com o preceituado nos Códigos de Conduta;

Considerando o disposto nos Códigos Deontológicos aplicáveis aos membros do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu e aos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;

Considerando que o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal entende necessária a definição de regras de conduta que sejam aplicáveis aos seus membros;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal;

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal vinculam-se às disposições seguintes:



1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e critérios de referência éticos a observar pelos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).
- 1.2. O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos membros do Conselho.
- 1.3. Os membros do Conselho de Auditoria ficam sujeitos às disposições deste Código na parte que lhes seja aplicável.

2. Deveres gerais de conduta

- 2.1. A atuação dos membros do Conselho deve pautar-se pela lealdade para com o Banco de Portugal (doravante «BdP»), ser honesta, independente, transparente, isenta, discreta e não atender a interesses privados ou pessoais. Os membros do Conselho observarão os mais elevados padrões de ética e evitarão situações suscetíveis de originar conflitos de interesses, não devendo, designadamente, participar em quaisquer operações económicas ou financeiras que possam prejudicar a sua independência ou imparcialidade.
- 2.2. Os membros do Conselho devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos cidadãos e das instituições relativamente à sua conduta, dentro de padrões socialmente aceites, e comportar-se de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no BdP e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

3. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

- 3.1. Os membros do Conselho devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical.
- 3.2. Devem ainda demonstrar consideração e respeito pelos demais membros do Conselho e pelos trabalhadores do BdP, abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos.

4. Prevenção de conflitos de Interesses

- 4.1. Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses, considerando-se para este efeito, que existe conflito de interesses sempre que os membros do Conselho tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar, ou aparentem influenciar, o desempenho imparcial e



objetivo das respetivas funções. Por interesse privado ou pessoal de um membro do Conselho entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.

- 4.2. Os membros do Conselho que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processo de decisão de questão, designadamente em matéria de aquisição de bens e serviços e admissão de novos colaboradores, em cujo tratamento ou resultado tenham um interesse pessoal devem informar imediatamente o Conselho de Administração.
- 4.3. Os membros do Conselho devem informar o Conselho de Administração caso a ocupação profissional de familiar próximo seja suscetível de originar um conflito de interesses. Para este efeito, consideram-se familiares próximos o cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes e outros familiares cuja relação de proximidade seja suscetível de colocar os membros do Conselho em situação de conflito de interesses.
- 4.4. Tendo em consideração o impacto das suas decisões na evolução dos mercados e na estabilidade do sistema financeiro, os membros do Conselho devem estar sempre em posição de poderem atuar com plena independência e imparcialidade.
- 4.5. Durante o primeiro ano subsequente à cessação das respetivas funções, os membros do Conselho devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova atividade privada ou profissional e devem, designadamente, informar por escrito o Conselho de Administração sempre que tiverem a intenção de iniciar tais atividades e solicitar o seu parecer antes de assumirem qualquer compromisso.
- 4.6. Os membros do Conselho deverão entregar ao Conselho de Administração uma lista das instituições das quais sejam membros, ou nas quais ocupem qualquer função, bem como proceder à sua atualização sempre que se verificarem alterações.
- 4.7. O desempenho de funções docentes ou de atividades científicas ou de outra natureza, em conformidade com as normas legais aplicáveis, não pode interferir negativamente com as obrigações do membro do Conselho para com o BdP ou gerar conflitos de interesses. O exercício dessas funções e atividades deve ser precedido de comunicação ao Conselho de Administração, para verificação da existência de conflito de interesses ou de eventuais incompatibilidades
- 4.8. Quaisquer atividades que tenham por objeto matéria que se relacione com o BdP ou com as suas atribuições devem ser precedidas de autorização do Conselho de Administração, devendo os contributos científicos ou académicos ser prestados a título pessoal e mencionar de forma explícita que não vinculam o BdP.
- 4.9. Em caso de dúvidas quanto à existência de conflitos de interesses ou incompatibilidades entre as funções desempenhadas no BdP e outras atividades os membros do Conselho devem solicitar parecer prévio ao Consultor de Ética.

5. Segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada



5.1. **Segredo profissional**

- 5.1.1. Os membros do Conselho estão sujeitos ao dever de segredo, nos termos da Lei.
- 5.1.2. Considera-se dever de segredo, nomeadamente, a proibição de divulgar ou dar a conhecer informações confidenciais obtidas no exercício do seu mandato, ou em virtude desse exercício, mesmo após a cessação das suas funções, a pessoas alheias ao BdP (incluindo os membros do seu agregado familiar), bem como a colaboradores do BdP que não necessitem dessa informação para desempenhar as suas funções.
- 5.1.3. Os membros do Conselho tomarão todas as providências necessárias para assegurar, da parte de quem tenha acesso à informação de que disponham, igual respeito pelo dever de segredo profissional.

5.2. **Proteção de dados pessoais**

- 5.2.1. Os membros do Conselho que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, designadamente os relativos aos colaboradores do Banco, às “Responsabilidades de Crédito” constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da “Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)”, às “Contas de Titulares Falecidos”, à “Base de Dados de Contas do Sistema Bancário” ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo BdP, devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstendo-se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao BdP.

5.3. **Informação privilegiada**

- 5.3.1. Aos membros do Conselho é expressamente vedado utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por virtude desse desempenho em qualquer operação financeira ou para recomendar ou desaconselhar tais operações. Esta obrigação continua a vigorar após a cessação da relação com o BdP.
- 5.3.2. As atribuições e atividades do BdP implicam operações com instituições financeiras, bem como um conjunto variado de outras relações negociais, que supõem igualmente a análise e preparação de decisões que poderão influenciar a evolução dos mercados. Por outro lado, no âmbito da supervisão das instituições financeiras, os membros do Conselho podem aceder a informação privilegiada sobre essas instituições e sobre outras entidades com quem estas se relacionam e intervir em processos de decisão que afetam as mesmas. Tanto neste tipo de relacionamentos como na realização de quaisquer operações financeiras, os membros do Conselho devem atuar sempre em condições de plena independência e isenção, devendo, em particular, abster-se da realização de operações financeiras de natureza especulativa relacionadas com esse âmbito de intervenção.
- 5.3.3. Os membros do Conselho que, em virtude das suas funções, possam ter acesso a informação privilegiada sobre a política monetária da União Europeia (UE) ou sobre taxas de câmbio devem abster-se de realizar qualquer operação de investimento financeiro durante o período de sete dias que anteceder a primeira reunião do Conselho do Banco Central Europeu (BCE) em cada mês.



- 5.3.4. Os membros do Conselho que, em virtude das funções que desempenham, possam ter acesso a informação privilegiada sobre a política monetária do BCE, questões cambiais, operações financeiras do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), análise de estabilidade financeira do SEBC, atividades do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) ou a qualquer outra informação sensível para o mercado devem abster-se de efetuar operações de investimento financeiro em qualquer dos seguintes produtos:
- a) Ações e instrumentos derivados conexos relacionados com instituições financeiras monetárias da UE, incluindo sucursais na EU de instituições financeiras monetárias de países terceiros;
 - b) Instrumentos de outros organismos de investimento coletivo e instrumentos derivados relativamente aos quais possam exercer influência na política de investimento;
 - c) Instrumentos financeiros derivados baseados em índices sobre os quais possam ter influência.
- 5.3.5. Quando um membro do Conselho passe a encontrar-se em situação que permita o acesso a informação privilegiada, nos termos dos pontos 5.3.3. e 5.3.4., deve, de imediato, comunicar por escrito ao Consultor de Ética os investimentos financeiros abrangidos pelo ponto anterior de que seja titular. O Consultor de Ética pronunciar-se-á sobre a compatibilidade da manutenção dos referidos investimentos com as funções exercidas. As obrigações previstas no ponto anterior continuam a vigorar pelo prazo de um ano após o membro do Conselho ter deixado de exercer as funções aí referidas.
- 5.3.6. Os membros do Conselho devem guardar a informação relevante sobre a atividade financeira referida nos pontos 5.3.3. e 5.3.4., relativa ao ano civil anterior e ao ano em curso, de forma a, caso seja necessário para esclarecimento de eventuais dúvidas sobre abuso de informação privilegiada, evidenciarem a sua compatibilidade com as regras deste Código.

6. Relacionamento com entidades externas e com o público

6.1. Prevenção de influências externas

- 6.1.1. Os membros do Conselho devem observar o princípio da independência consagrado no artigo 7.º dos Estatutos do SEBC e do BCE, articulado com o estabelecido no artigo 3.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
- 6.1.2. Os membros do Conselho devem atuar no interesse geral do BdP e do SEBC.
- 6.1.3. No exercício dos poderes e no cumprimento dos deveres que lhes são cometidos, os membros do Conselho não podem solicitar ou receber instruções de quaisquer entidades externas que não sejam legal ou estatutariamente competentes para tal.
- 6.1.4. Caso tomem conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de instituições, entidades ou de terceiros, de influenciar indevidamente o BdP, os membros do Conselho devem dar conhecimento de tal facto



ao Conselho de Administração.

6.2. **Comportamento visando ocupação profissional fora do Banco de Portugal**

- 6.2.1. Os membros do Conselho devem comportar-se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a futura ocupação profissional fora do BdP e à aceitação desta.
- 6.2.2. Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os membros do Conselho em causa devem informar o Conselho de Administração das mesmas, se forem suscetíveis de gerar conflito de interesses ou constituir abuso da sua posição no BdP.
- 6.2.3. Quando necessário, o membro do Conselho em questão deve deixar de se ocupar de qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador ou entidade destinatária dos seus serviços.
- 6.2.4. Igual comportamento de integridade e discrição é exigível no desempenho de atividades profissionais após a cessação das suas funções no BdP.
- 6.2.5. Em caso de dúvida, o membro do Conselho deve consultar o Consultor de Ética.

6.3. **Dádivas, prémios e outros benefícios ou recompensas**

- 6.3.1. O respeito pelo princípio da independência é incompatível com o facto de se solicitar ou aceitar quaisquer benefícios, recompensas ou dádivas que, de algum modo, estejam relacionados com as funções exercidas no BdP, sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes.
- 6.3.2. Os membros do Conselho devem comunicar ao Conselho de Administração quaisquer ofertas recebidas ou recusadas, devendo igualmente comunicar as mesmas ao Consultor de Ética, com exceção das ofertas provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades e daquelas cujo valor não exceda 10 euros.
- 6.3.3. Os membros do Conselho devem comunicar, nos termos referidos no ponto anterior, quaisquer ofertas aos membros do seu agregado familiar que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco de Portugal, com exceção das ofertas provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades e daquelas cujo valor não exceda 10 euros.
- 6.3.4. Os membros do Conselho devem obter autorização do Conselho de Administração antes de aceitarem quaisquer prémios ou recompensas relacionados com o seu trabalho para o BdP. Devem comunicar ao Conselho de Administração a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade nele prestada.
- 6.3.5. Os membros do Conselho não devem, em caso algum, solicitar ou aceitar ofertas de participantes em procedimentos de aquisição de bens ou serviços.



6.3.6. Os membros do Conselho comprometem-se a devolver as ofertas recebidas em desconformidade com as regras aplicáveis. Se for considerado institucionalmente inconveniente devolver as ofertas, os membros do Conselho devem entregá-las ao BdP.

6.4. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC

6.4.1. O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores do BCE e dos bancos centrais nacionais (BCN) que integram o SEBC deve reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade. Neste contexto, devem ter-se presentes as implicações institucionais no que se refere ao âmbito dessa colaboração, face ao facto de existirem membros do SEBC não pertencentes ao Eurosistema.

6.4.2. No seu relacionamento com o BCE ou com os BCN, os membros do Conselho devem ter presentes os seus deveres e a necessária isenção do BdP no âmbito do SEBC.

6.5. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais

6.5.1. Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias ou de outros organismos europeus e de autoridades internacionais devem sempre refletir a posição do BdP, se esta já tiver sido definida.

6.5.2. Na falta de uma posição definida, os membros do Conselho devem explicitamente preservar a imagem do BdP sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.

6.6. Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições

6.6.1. O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores de outros BCN, nomeadamente de Bancos Centrais dos Países que integram a CPLP, deve reger-se por um espírito de cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade, e tendo presentes os seus deveres e a necessária isenção do BdP.

6.6.2. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem observar as orientações e posições do BdP, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

6.6.3. Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do BdP.

6.7. Contactos com os meios de comunicação social e intervenções públicas

6.7.1. Nos contactos com os meios de comunicação social, os membros do Conselho devem respeitar as orientações aprovadas pelo Conselho de Administração.

6.7.2. Qualquer participação pública que não decorra do normal desempenho da função e tenha por objeto matéria que se relacione com o BdP deve ser precedida de



comunicação ao Conselho de Administração. Quando se considere apropriado, nomeadamente estando em causa a representação do BdP, a intervenção pública de um membro do Conselho deve ser precedida da concordância do Governador.

- 6.7.3. Os membros do Conselho só devem participar como oradores em conferências, colóquios e ações similares promovidas por terceiros que, pelo seu mérito, sejam de manifesto interesse para o BdP.

7. Gestão de Recursos do Banco de Portugal

7.1. Utilização dos recursos do Banco de Portugal

- 7.1.1. Os membros do Conselho devem respeitar e proteger o património do BdP e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços ou das instalações.
- 7.1.2. Todo o equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial, salvo se a sua utilização privada for conforme com as normas em vigor ou práticas internas relevantes.
- 7.1.3. Os membros do Conselho devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do BdP, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.
- 7.1.4. Os membros do Conselho devem abster-se de fazer uso dos benefícios sociais concedidos pelo BdP de forma abusiva ou em prejuízo da Instituição.
- 7.1.5. Os membros do Conselho devem abster-se de solicitar a trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios do BdP para execução de tais tarefas.

7.2. Política Ambiental

No quadro das atividades do BdP, os membros do Conselho devem promover a adoção das melhores práticas de proteção do meio ambiente.

8. Consultor de Ética

- 8.1. Os membros do Conselho podem solicitar ao Consultor de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.
- 8.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres ou recomendações do Consultor de Ética presumem-se conformes com o Código, sem prejuízo da relevância que possam assumir para outros efeitos.
- 8.3. Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e o Consultor de Ética estão sujeitas ao dever de confidencialidade, salvo consentimento expresso ou risco



sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

- 8.4. A avaliação da existência do risco referido no ponto anterior é da competência do Consultor de Ética.

9. Publicação

O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do BdP na Internet e Intranet.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA QUÍMICA; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 1924/2013 de 28
jan 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. e a L'Air Liquide - Societé Anonyme de L'Étude et Exploitation des Procédés Georges Claude, a Air Liquide International, S.A. e a Sociedade Portuguesa do Arlíquido "Arlíquido", Lda., que tem por objeto a realização por esta última sociedade, localizada em Sines, de um investimento na construção e equipamento da uma nova unidade fabril.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-01
P.4955-4956, PARTE C, Nº 23**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 1925/2013 de 28
jan 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Robert Bosch, GmbH, a Robert Bosch Portugal, SGPS, S.A. e a Bosch Car Multimédia Portugal, S.A. que tem por objeto a realização por esta última sociedade, localizada em Braga, de um investimento na alteração da sua unidade industrial.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-01
P.4956, PARTE C, Nº 23**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 1926/2013 de 28
jan 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Mitsubishi Fuso Truck Europe - Sociedade Europeia de Automóveis, S.A., que tem por objeto a realização por esta última sociedade, localizada no Tramagal, Abrantes, de um investimento na expansão da sua unidade de produção.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-01
P.4956-4957, PARTE C, Nº 23**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO
COMPORTAMENTAL**

**CARTÃO DE CRÉDITO; CARTÃO DE DÉBITO; COMISSÃO
E CORRETAGEM; PAGAMENTOS; PAGAMENTO
ELECTRÓNICO; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL;
SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; PAÍSES
TERCEIROS; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 3/2013/DSC
de 1 fev 2013**

Transmite o entendimento de que o comissionamento associado à aceitação de cartões de pagamento deve corresponder à transação efetivamente realizada, a débito ou a crédito, e não à classificação do tipo de cartão. Para tanto, deverão todos os intervenientes neste mercado introduzir os ajustamentos necessários para a implementação deste modelo de comissionamento.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2013-02-01**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMISSÃO E TESOURARIA**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA
METÁLICA; EURO; FALSIFICAÇÃO; DIFUSÃO DA
INFORMAÇÃO; INTERNET; CONFIDENCIALIDADE;
BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 1/2013/DET
de 4 fev 2013**

Comunica que a informação qualificada sobre notas e moedas passa a ser disponibilizada na Área de Empresa do sítio oficial do Banco de Portugal, cujo acesso está condicionado à prévia subscrição do serviço e posterior autenticação no portal.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO, 2013-02-04**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 1749/2013 de
25 jan 2013**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de fevereiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-05
P.5530-5531, PARTE C, Nº 25**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

EBA - Autoridade Bancária Europeia; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM); MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SOCIEDADE DE GESTÃO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; EMPRESA; SEGUROS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CONGLOMERADO FINANCEIRO; SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; AVALIAÇÃO; RISCO; RISCOS DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; FUNDO DE PENSÕES; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; SUPERVISÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TRANSPARÊNCIA; REGIME JURÍDICO

**Decreto-Lei nº 18/2013 de 6 de
fevereiro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-06
P.718-732, Nº 26**

Transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), a Diretiva nº 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Diretiva nº 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
PRODUÇÃO DE ENERGIA; ENERGIA NUCLEAR;
INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 2276/2013 de 1 fev
2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. e a Alstom Holdings, a Alstom Espana IB, S.L. e a Alstom Portugal, S.A., que tem por objeto a realização por esta última sociedade, localizada em Setúbal, de um investimento na construção e equipamento de uma unidade de produção.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-08
P.5878-5879, PARTE C, Nº 28**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**ALFÂNDEGA; FRONTEIRA; MERCADORIAS; OBRIGAÇÃO
FISCAL; IMPOSTO DE CONSUMO; IMPOSTO ESPECIAL
SOBRE VEÍCULOS; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE
DADOS; INTERNET; NOVAS TECNOLOGIAS;
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; DOCUMENTO
ELECTRÓNICO**

**Decreto-Lei nº 21/2013, de 15
de fevereiro**

Estabelece o regime da utilização da transmissão eletrónica de dados para o cumprimento de formalidades declarativas nas áreas aduaneiras, dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre os veículos, bem como a utilização dos respetivos sistemas informáticos para a comunicação dos atos praticados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito dessas formalidades.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-15
P.924-925, Nº 33**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**EMPRESA; SECTOR PÚBLICO; SECTOR EMPRESARIAL
DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; ESTATUTO LEGAL;
AUTARQUIAS LOCAIS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS;
REGIME JURÍDICO**

**Lei nº 18/2013 de 18 de
fevereiro**

Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-18
P.987-988, Nº 34**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**FUNDAÇÃO; DIREITO PÚBLICO; DIREITO PRIVADO;
PATRIMÓNIO; CONTABILIDADE; AUDITORIA EXTERNA;
DOTAÇÃO DE CAPITAL; CAPITAL REGULAMENTAR**

**Portaria nº 75/2013 de 18 de
fevereiro**

Regulamenta o disposto nos nº 2 do artº 9 e nº 3 do artº 22, ambos da Lei-Quadro das Fundações (Lei nº 24/2012, de 9 de julho). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-18
P.988, Nº 34**

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;
CONTRIBUIÇÕES; CÓDIGO; DÍVIDA**

**Despacho nº 2704/2013 de 11
fev 2013**

Determina, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artº 186 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16-9, os valores acumulados a partir dos quais a participação de dívida para execução nas secções de processo se torna obrigatória.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-19
P.6812, PARTE C, Nº 35**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;
SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO; LIQUIDAÇÃO
DE PATRIMÓNIO; FUNDO DE RESOLUÇÃO;
FINANCIAMENTO; CONTRIBUIÇÕES; TAXA;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO; FUNDO
DE RESOLUÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 24/2013 de 19 de
fevereiro**

Estabelece o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução, previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12 (RGICSF). Determina o âmbito e a extensão da intervenção do Banco de Portugal em diversos aspetos do presente regime, prevendo a publicação de uma instrução e de um aviso no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma e de uma outra instrução a ser publicada anualmente, até ao final do mês de outubro. Prevê ainda um regime transitório aplicável às instituições participantes que iniciaram a sua atividade durante o período que mediou entre a data da entrada em vigor do DL nº 31-A/2012, de 10-2, e a data de entrada em vigor do presente diploma. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-19
P.1031-1037, Nº 35**

**MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO; MINISTÉRIO
DA SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**HABITAÇÃO SOCIAL; PREÇO; VENDA; INSTITUTO DA
HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA (IHRU);
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA
SOCIAL (IGFSS)**

**Portaria nº 79/2013 de 19 de
fevereiro**

Fixa, para vigorar no ano 2013, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 5 do DL nº 141/88, de 22-4, consoante as zonas do país, e as formas de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artº 6 do mesmo diploma. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-19
P.1063-1065, Nº 35**

Fonte

Descritores/Resumos

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**EMPRESA; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; AÇORES;
ESTATUTO LEGAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;
DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; PRODUTIVIDADE;
INOVAÇÃO; SDEA, EPER**

**Decreto Legislativo Regional
nº 1/2013/A de 5 fev 2013**

Cria a Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores (SDEA, EPER), com a natureza de pessoa coletiva de direito público com natureza empresarial, e aprova os respetivos estatutos. Procede à extinção da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E. e do Conselho Regional de Incentivos. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-19
P.1069-1074, Nº 35**

**MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

**SEGURANÇA SOCIAL; TRABALHADOR POR CONTA DE
OUTREM; FINANCIAMENTO; AGRICULTURA E PESCAS;
TRANSFERÊNCIA; RESPONSABILIDADES; FUNDO DE
PENSÕES; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE
SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO DE INVALIDEZ; SUBSÍDIO
POR MORTE; DOENÇA; IFADAP; IFAP; CAIXA GERAL DE
APOSENTAÇÕES (CGA); CAIXA DE ABONO DE FAMÍLIA
DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS (CAFEB)**

**Decreto-Lei nº 30/2013 de 22 de
fevereiro**

Promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. A integração dos trabalhadores no regime geral, prevista na alínea a) do nº 1 do artº 1, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente decreto-lei.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-22
P.1112-1115, Nº 38**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA HOTELEIRA; TURISMO; INCENTIVO
FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 3032/2013 de 14
fev 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Rio Forte Investments, S.A., a Herdade da Comporta - Atividades Agro Silvícolas e Turísticas, S.A., e a Comporta Dunes Hotéis e Golfe - Promoção e Desenvolvimento de Atividades Hoteleiras e Turísticas, S.A., o qual tem por objeto a criação por esta última sociedade de um empreendimento turístico integrado, no concelho de Grândola.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-26
P.7516, PARTE C, Nº 40**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
NOVAS TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; CONSULTORIA;
SOFTWARE; INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 3033/2013 de 14
fev 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Altranportugal, S.A., o qual tem por objeto a criação por esta sociedade de um centro de competências especializado no desenvolvimento de software.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-02-26
P.7516, PARTE C, Nº 40**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE INVESTIMENTO; MERCADO MONETÁRIO; CURTO PRAZO; PLANO DE CONTABILIDADE; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; TRIBUTAÇÃO; MAIS VALIAS; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMVM
Regulamento da CMVM nº 1/2013 de 7 fev 2013	Prevê no ordenamento jurídico nacional os fundos do mercado monetário e os fundos do mercado monetário de curto prazo e procede à alteração das regras de contabilização do imposto aplicável às mais-valias. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-02-26 P.7542-7544, PARTE E, Nº 40	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; TAXA
Portaria nº 84/2013 de 27 de fevereiro	Actualiza a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável ao gasóleo de aquecimento. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-02-27 P.1138, Nº 41	

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária
Europeia; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA
BANCÁRIO; UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 27 nov 2012
(CON/2012/96) (2013/C 30/05)**

Parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, e sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n° 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), com vista à criação de um mecanismo único de supervisão (MUS).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-02-01
P.6-11, A.56, N° 30**

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2013/C 31/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de fevereiro de 2013: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-02-02
P.8, A.56, N° 31**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL
EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ
BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 23 jan 2013
(BCE/2013/2) (2013/74/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2012/18. A presente orientação entra em vigor no dia da sua notificação aos BCN, que deverão tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento, aplicando-as a partir de 7 de março de 2013. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-05
P.18-19, A.56, N° 34**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA
FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO
FINANCEIRO; INTERVENÇÃO DO ESTADO; AUXÍLIO
FINANCEIRO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA;
LIQUIDAÇÃO; RESOLUÇÃO; INSOLVÊNCIA; INTERESSE
PÚBLICO**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 29 nov 2012
(CON/2012/99) (2013/C 39/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de diretiva que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-02-12
P.1-24, A.56, Nº 39**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA**

**Informação da Comissão
(2013/C 50/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Espanha. Data de emissão: fevereiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-02-21
P.8, A.56, Nº 50**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; MERCADO
FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO;
TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO; AUTORIDADE
EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS
MERCADOS**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 148/2013 da Comissão de 19
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-23
P.1-10, A.56, Nº 52**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; REGISTO; NEGOCIAÇÃO; RISCO
FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO;
AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E
DOS MERCADOS**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 149/2013 da Comissão de 19
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados do mercado de balcão (OTC) não compensados através de uma contraparte central (CCP), nos termos do Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-23
P.11-24, A.56, N° 52**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGISTO;
MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO;
TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO; AUTORIDADE
EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS
MERCADOS**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 150/2013 da Comissão de 19
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações, nos termos do Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-23
P.25-32, A.56, N° 52**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO
DA INFORMAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS;
AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E
DOS MERCADOS**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 151/2013 da Comissão de 19
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de regulamentação que especificam os dados que devem ser divulgados e disponibilizados pelos repositórios de transações, bem como normas operacionais com vista à agregação, à comparação e ao acesso a esses dados, nos termos do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-23
P.33-36, A.56, Nº 52**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO
FINANCEIRO; RISCO OPERACIONAL; CAPITAL;
MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO;
TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO; AUTORIDADE
EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS
MERCADOS**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 152/2013 da Comissão de 19
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais, nos termos do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-23
P.37-40, A.56, Nº 52**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; MERCADO
FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO;
TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO; AUTORIDADE
EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS
MERCADOS**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 153/2013 da Comissão de 19
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais, nos termos do Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-02-23
P.41-74, A.56, N° 52**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2012.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de fevereiro de 2013.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

85 **ITAÚ BBA INTERNATIONAL LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11° 1099-048 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9605 **ITAÚ BBA INTERNATIONAL LIMITED**

20 PRIMROSE STREET EC2A 2EW LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8886 **CHECKOUT LTD**

1ST FLOOR, 32, WIGMORE STREET W1U 2RP LONDON

REINO UNIDO

8887 **FREEMARKETFX LIMITED**

ADAM HOUSE, 7-10, ADAM STREET WC2N 6AA LONDON

REINO UNIDO

8885 **SERVIZI TELEMATICI FINANZIARI PER IL TERZIARIO SPA (SE.TE.FI. SPA)**

VIALE G. RICHARD, 7 MILAN

ITALIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8888 **EUROTRANSFER MONEY OOD**

26, STOYAN MIHAYLOVSKI STRT., 5TH FLOOR 1164 SOFIA

BULGARIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7612 **IZETTL AB**

KUNSGATAN 9, FLOOR 6 SE-111 43 STOCKHOLM

SUÉCIA

7611 **PAYONEER (EU) LIMITED**

SUITE 9.2, INTERNATIONAL COMMERCIAL CENTRE, 2A MAIN STREET GIBRALTAR

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9535 **BANQUE EUROPEËNNE DU CRÉDIT MUTUEL**

34, RUE DU WACKEN

67913 STR STRASBOURG

FRANÇA

9509 **CM-CIC FACTOR**

18 RUE HOCHÉ - TOUR FACTOCIC

92800 PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

796 **MONTEPIO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR

4050 - 318 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

85 **BANCO ITAÚ BBA INTERNATIONAL, SA**

RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO

1099 - 048 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9380 **HSBC PRIVATE BANK FRANCE**

20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS

PARIS

FRANÇA

9430 **SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA**

170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8869 **IZETTL AB**

KUNGSGATAN 9, FLOOR 6

SE-111 43 STCKHOLM

SUÉCIA

